



DECRETO N. 17/2019, DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE O CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE ACESSIBILIDADE PREVISTAS NA LEI N. 13.146/2015, COM RELAÇÃO A EMISSÃO E/OU RENOVAÇÃO DOS ALVARÁS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS INDUSTRIAS, DO COMÉRCIO E ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE SERRA ALTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DARCI CERIZOLLI, Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, usando de suas atribuições legais que confere a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal e,

CONSIDERANDO o artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal que estabelece que é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

CONSIDERANDO o artigo 277, § 2º, da Constituição Federal que determina que lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

CONSIDERANDO o artigo 244 da Constituição Federal que determina que lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º;

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 10.048/2000 e suas alterações que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 10.098/2000 e suas alterações que estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e prevê que o acesso aos



edifícios públicos ou de uso coletivo e os edifícios de uso privado também devem atender às normas de acessibilidade;

CONSIDERANDO o Decreto n. 5.296/2004 que regulamentou as Leis n. 10.048/2000 e n. 10.098/2000 e estabeleceu critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade;

CONSIDERANDO o Art. 9º da Convenção da ONU sobre os direitos da pessoa com deficiência, transformada em emenda constitucional pelo Decreto 6949/2009 que prevê a adoção de medidas apropriadas para assegurar o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público, tanto na zona urbana quanto na zona rural. Inclui a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, devendo ser aplicadas, entre outros, a edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, moradia, instalações médicas e local de trabalho, e informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e de emergência;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), dentre elas a NBR 9050/2015 e a NBR 16537/2016;

CONSIDERANDO o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), em especial que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social (artigo 53);

CONSIDERANDO os artigos 57 e 60 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015);

CONSIDERANDO que as edificações de uso público já construídas deveriam estar adaptadas desde 02/06/2007, 30 (trinta) meses após a publicação do Decreto n. 5.296/04 e que para as edificações de uso coletivo já existentes, como teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casa de espetáculos, salas de conferência e instituições de ensino privado, o prazo conferido para as execução das adaptações necessárias expirou em 02/12/08;



CONSIDERANDO que já deviam estar acessíveis todas as edificações de uso público e a grande maioria das de uso coletivo, posto que elas não poderiam mais ser construídas sem que contemplassem os requisitos de acessibilidade, desde 02/12/04, e aquelas já construídas deveriam estar adaptadas;

CONSIDERANDO que tal realidade ainda se encontra distante de ser alcançada;

CONSIDERANDO a Nota Técnica expedida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina de 09/07/2018;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor adequar a regulamentação quanto ao cumprimento do prazo para implantação da acessibilidade dos estabelecimentos no Município de Serra Alta;

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar a emissão e renovação de alvarás de forma a não comprometer o poder público e o empreendedor, fazendo-se cumprir a legislação por ambas as partes, tornando viável o acesso universal às edificações e, por fim;

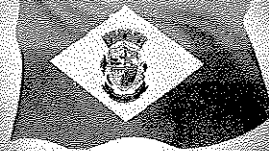
CONSIDERANDO que mais importante do que aplicar à risca os instrumentos legais vigentes é compreender as mudanças necessárias nos procedimentos, atitudes, comportamento e na produção dos espaços da cidade, sejam eles de qualquer natureza, que deverão ser concebidos, edificados ou reformados tendo como foco o tratamento adequado para todos os cidadãos, pessoas diferentes umas das outras.

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre os procedimentos necessários para a obtenção do alvará de localização e funcionamento das indústrias, do comércio e estabelecimentos prestadores de serviços no município de Serra Alta/SC;

Art. 2º - Todo estabelecimento privado de uso coletivo deverá atender as exigências de acessibilidade, conforme normas técnicas e legislação vigentes;

Art. 3º - Para as indústrias, comércios e estabelecimentos prestadores de serviços que necessitam de adequação e adaptação de acessibilidade terão os seguintes prazos a cumprir, a saber:



I. 48 (quarenta e oito) meses para os Microempreendedores Individuais e as Microempresas, contados da vigência deste decreto;

II. 36 (trinta e seis) meses para as Empresas de Pequeno Porte, contados da vigência deste decreto;

III. 12 (doze) meses para o MEI e MPes que exercem atividades de teatro, cinemas, auditórios, estúdios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, independentemente se MEI, ME ou EPP, observando os percentuais limites de despesas para a realização das adaptações e adequações razoáveis acima comentados, contados da vigência deste decreto;

IV. para as atividades de hotéis, pousadas e aos outros estabelecimentos similares já existentes ou em construção, devem garantir o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de dormitórios acessíveis ou pelo menos uma unidade acessível, bem como suas rotas de acesso e terão os prazos de adequação de:

a) 24 (vinte e quatro) meses, no caso de Empresas de Pequeno Porte, contados da vigência deste decreto;

b) 36 (trinta e seis) meses, no caso de Microempresas e MEIs, contados da vigência deste decreto.

Parágrafo Único: Para fins de obter a concessão dos prazos acima mencionados, o interessado deverá comparecer na Secretaria de Planejamento e Finanças do Município, Setor de Tributos, solicitar, preencher e entregar o Requerimento para Adaptação Razoável – AR, em 2 (duas) vias, nos termos do anexo I deste decreto.

Art. 4º - Para a instalação de novas indústrias, comércio ou estabelecimentos prestadores de serviço, ainda que se trata de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, no Município de Serra Alta, é condicionada ao cumprimento de imediato e integralmente à legislação em vigor, inclusive das disposições que tratam da acessibilidade e da inclusão da pessoa com deficiência, sob pena de não obter o alvará de localização e funcionamento.

Parágrafo Único: Os Microempreendedores Individuais ficam dispensados do cumprimento do disposto no *caput* quando tiverem o estabelecimento comercial em



sua residência ou não atenderem ao público de forma presencial no seu estabelecimento.

Art. 5º - Fica autorizado o fornecimento do Alvará de Localização, Permanência e Funcionamento à todas as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais que já estejam em funcionamento e devidamente regularizados com a Fazenda Municipal, mesmo que os estabelecimentos não estejam devidamente de acordo com as normas de acessibilidade, mas dentro do prazo previsto na legislação vigente para as adaptações necessárias de acessibilidade.


Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Art. 3º da Lei Municipal nº 958/2013 de 22 de maio de 2013, ficando revogado o Decreto n. 13/2019, de 10 de janeiro de 2019, bem como as disposições em contrário.

Serra Alta/SC, 23 de janeiro de 2019.

DARCI CERIZOLLI
Prefeito Municipal

Registrado e publicado em data supra:

EDERSON CERIZOLLI
Secretário de Administração

MUNICÍPIO DE SERRA ALTA	
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS	
DOC.:	<u>Decreto 0712019</u>
DATA:	<u>24/01/2019</u>
EDIÇÃO N.º	<u>2738</u>
	
	Assinatura



ANEXO I

REQUERIMENTO PARA ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL – AR DE
ACESSIBILIDADE

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Serra Alta/SC

_____, CPF/CNPJ _____,
_____, solicito Atestado de Autorização de
Adaptação Razoável – AR de uma _____ em
_____, com _____ pavimentos, medindo _____ m²,
no Lote n.º _____, Quadra n.º _____, situado na
_____, bairro _____,
telefone _____, com Inscrição Imobiliária – IPTU
n.º _____, razão pela qual se sujeita a todos os dispositivos legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra Alta/SC, _____, _____, _____.

Requerente

ESCLARECIMENTOS:

1. Área total a ser certificada: _____ m²;
2. Autor do projeto: _____;
3. Número do registro no CREA/CAU: _____;
4. Responsável pela execução: _____;
5. Número do Registro no CREA/CAU: _____;
6. Data do alvará espedido pelo Município de Serra Alta/SC: _____.